



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

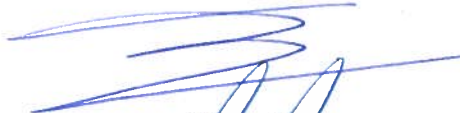
PROCESSO Nº : 10247.000078/99-16
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
RECURSO Nº : 121.545
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

21 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 121.545
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.177
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Segundo o Auto de Infração lavrado em 26/08/99, a ora Recorrente foi autuada em virtude de ter efetuado o ingresso no país de duas *centrífugas separadora de disco classificadora, marca ALFA LAVAL*, sob o regime especial de admissão temporária, beneficiando-se do “ex” tarifário nº 001, disciplinado pela Portaria MF nº 202/98, que prevê alíquota para o II mais benéfica (5%) do que aquela fixada para as operações usuais (19%). Referida norma dispôs:

“Centrífuga separadora de discos com capacidade de produção de 200 m³/h ou acima, com motor de 155 Kw, diâmetro do rotor (tambor) igual ou superior a 36” e rotação igual ou superior a 3.745 rpm”

Ocorre que, durante o despacho, verificou-se a existência de divergências entre os dados apresentados e as características efetivas das máquinas, o que ensejou, inicialmente, a requisição de esclarecimentos. Neste sentido, a empresa informou que as diferenças existentes decorrem do fato de as máquinas terem sido fabricadas especialmente para as necessidades dela própria (fls. 08), razão pela qual os requisitos exigidos pela norma tributária foram plenamente atendidos. Outrossim, foi apresentado laudo técnico emitido pela empresa CEMAN, confirmando as informações prestadas (fls. 10).

A perícia técnica que foi requerida pela Fiscalização, contudo, atestou a existência de diferenças tanto no que tange à potência do motor (a potência real é de 150 Kw, enquanto o “ex” exige 155 Kw), como também na vazão (a vazão real é de 140m³/h, enquanto o “ex” exige 200m³/h) (fls. 13/14).

Por se entender que as exigências contidas na Portaria n. 202/98 são cumulativas, foi exigida a diferença de II, juros de mora e multa de ofício. Como restou esclarecido posteriormente, não há exigências no tocante ao IPI, posto que a alíquota deste imposto, na ocasião do desembaraço, era zero (fls. 90).

Na impugnação apresentada, a empresa destacou o seguinte:

- a) no que se relaciona à potência do motor, esclarece que quando o pedido de encomenda das máquinas foi efetuado, verificou-se que não existiam motores de 155Kw disponíveis, razão pela qual foi requisitado aquele que se mostra mais próximo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.545
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.177

exigido (Kw 150 Kw). Nesta ocasião, contudo, o pedido de “ex” tarifário estava em andamento perante o MICT, e “qualquer tentativa de alteração na especificação inicial poderia causar atraso na liberação do pleito ou até o seu cancelamento” (fls. 73). Referida diferença, conclui, é insignificante;

- b) no que se relaciona à vazão, informa que as máquinas atendem à exigência tributária, embora a empresa não opere nestas condições. Com algumas alterações técnicas no sistema de alimentação e a troca das bombas de alimentação, para a operação com água, o requisito do “ex” tarifário poderia ser plenamente satisfeito. Neste particular, requer a exigência de uma nova perícia técnica.

A decisão monocrática, todavia, julgou procedente o lançamento tributário, com base nos seguintes elementos:

- a) o laudo técnico não é conclusivo no que diz respeito à vazão, pois atesta a existência de circunstâncias particulares, no caso concreto, que poderiam ser alteradas e permitir que o patamar fixado no “ex” fosse alcançado;
- b) a realização de nova perícia é desnecessária, em face do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/72 e visto não terem sido atendidas as formalidades previstas no mesmo diploma (art. 16, IV);
- c) para a fruição do benefício do “ex” veiculado pela Portaria n. 202/98 é necessária a observância de requisitos cumulativos, os quais devem ser interpretados literalmente (CTN, art. 111). Neste ponto, porém, o descumprimento da exigência referente à capacidade do motor é flagrante.

Na sequência, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 97 e seguintes, no qual reitera os argumentos apresentados, salientando, em particular, o que segue:

- a) a diferença existente entre a capacidade do motor da máquina importada e aquela realmente existente, decorreu um erro material por parte da empresa, nos contatos estabelecidos com o fornecedor estrangeiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.545
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.177

- b) o “ex” tributário foi requerido pela própria empresa;
- c) foi requisitado um novo laudo técnico para um órgão independente;
- d) interpretando-se racionalmente o art. 111 do CTN, e considerando-se a pequena diferença apurada na capacidade dos motores, não há como se exigir qualquer tributo. Relaciona, ainda, citações doutrinárias e uma série de julgados que, no seu entender, evidenciam a correta interpretação que deve ser reservada ao art. 111 do CTN.

111). O depósito recursal exigido encontra-se comprovado nos autos (fls.

É o relatório.

9

RECURSO Nº : 121.545
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.177

VOTO

O recurso de fls. é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Não obstante o indeferimento do pedido de perícia formulado pela Recorrente não tenha sido questionado no recurso voluntário como preliminar, mantenho a linha de orientação que venho adotando em casos semelhantes ao presente, no sentido de que, existindo divergências técnicas sobre os bens importados, o julgamento seja pautado em elementos consistentes.

Assim sendo, e até porque o ônus pela inadequada instrução do processo será suportado pela Recorrente, defiro a realização de prova pericial junto ao INT, para que sejam esclarecidos os seguintes aspectos:

- Qual a potência do motor dos bens importados? Na hipótese da potência não ser aquela prevista no ex tarifário (motor de 155 Kw), a diferença entre esta e a que foi apurada é relevante? Isto é, tal potência confere um desempenho significativamente distinto para a máquina?
- Qual a vazão das centrífugas? Elas apresentam capacidade de produção de 200 m³/h ou acima?
- As máquinas foram objeto de alguma modificação, adaptação ou acréscimo de acessórios? Em caso afirmativo, esclarecer em que medida tais mudanças afetam o funcionamento das máquinas.
- Considerando-se as questões anteriores, bem como outros elementos que tenham sido apurados, os bens importados podem ser descritos como "*Centrífuga separadora de discos com capacidade de produção de 200 m³/h ou acima, com motor de 155 Kw, diâmetro do rotor (tambor) igual ou superior a 36" e rotação igual ou superior a 3.745 rpm*"? Justificar.

A Recorrente e a Fiscalização poderão ofertar quesitos adicionais, se entenderem necessário, devendo ambas, contudo, manifestarem-se sobre o laudo que vier a ser apresentado. Para tanto, a Recorrente deverá ser previamente intimada e observar o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de suas conclusões.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.545
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.177

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10247.000078/ 99-16
Recurso nº: 121.545

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº: 301-01.177.

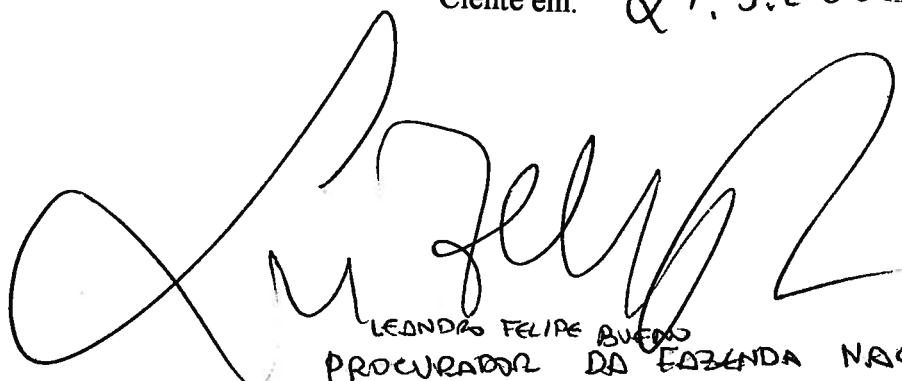
Brasília-DF, 20.05.02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

21.5.2002


LEONARDO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL